

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6/2017**

**DELIBERAÇÃO DA TURMA DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DA BSM –  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

**REALIZADA EM 4.10.2018**

**I – DATA, HORA e LOCAL:** Sessão de Julgamento realizada no dia 4 de outubro de 2018, com início às 10h, na sede da BSM Supervisão de Mercados – BSM, na Rua XV de Novembro, nº 275, nesta cidade de São Paulo – SP.

**II – ORDEM DO DIA:** Sessão de Julgamento do Processo Administrativo nº 6/2017, distribuído, por sorteio, à Turma do Conselho de Supervisão, composta pelos Conselheiros Carlos Cezar Menezes (Relator), Cláudio Ness Mauch e Marcus de Freitas Henriques.

**III – PRESENCAS:** Conselheiros Carlos Cezar Menezes, Cláudio Ness Mauch e Marcus de Freitas Henriques. Diretor de Autorregulação da BSM, Marcos José Rodrigues Torres, Superintendente Jurídico da BSM, Luiz Felipe Amaral Calabro, Gerente Jurídica da BSM, Mariana Arantes Fonseca e as advogadas da BSM, Fernanda de Souza Soares e Luana Moreira Cruz Ramos. Secretária do Conselho de Supervisão, Taisa Sani. Ausente o Defendente Maurício Jedá Machado Porto, embora regularmente intimado em 3.9.2018. Presente o representante legal do Defendente, João Paulo Pessoa.

**IV – RELATOR:** Carlos Cezar Menezes, designado por sorteio em 16.7.2018.

**V- SESSÃO DE JULGAMENTO:** Aberta a sessão de julgamento, a qual havia sido prévia e regularmente comunicada ao Defendente e ao seu representante legal, o Relator designado, Carlos Cezar Menezes, informou os procedimentos a serem adotados na presente sessão de julgamento. Dispensada a leitura do

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2017  
Decisão da Turma do Conselho de Supervisão da BSM Supervisão de Mercados – BSM

Relatório pelos presentes, o Relator passou a palavra ao representante legal do Defendente, que alegou que os clientes foram devidamente informados dos riscos das operações ordenadas e da desatualização do perfil de investimento. Afirmou que a ciência dos clientes em relação aos riscos das operações e à desatualização do perfil de investimento afastaria a irregularidade. Ressaltou que o Defendente não agiu com má-fé em relação aos clientes. Por fim, destacou que os clientes foram ressarcidos, integralmente, dos prejuízos sofridos em decorrência da realização de operações incompatíveis com seu perfil de investimento. Argumentou que referido ressarcimento ocorreu por opção da corretora. O Diretor de Autorregulação afirmou que o fato de o cliente ter sido alertado sobre os riscos das operações e da desatualização do perfil de investimento, não permite que o Defendente recomende operação inadequada ao perfil do investidor, conforme disposto no art. 5º da Instrução CVM nº 539/2013. Ressaltou que, caso isso fosse admitido, neutralizaria o comando da norma. Afirmou que os e-mails enviados aos clientes pelo Defendente, solicitando a confirmação de ordens para a execução de operações futuras, somado ao fato de os clientes terem admitido que o Defendente participava de maneira ativa nas decisões de investimento, provam a recomendação pelo Defendente de operações incompatíveis com o perfil de investimento dos clientes. Os Conselheiros, sem a presença do Diretor de Autorregulação, do Superintendente Jurídico, da Gerente Jurídica e das advogadas, consideraram e discutiram os fatos e a penalidade a ser aplicada. Encerrados os debates, na presença de todos, o Relator votou pela condenação do Defendente ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por considerar comprovada a recomendação inadequada ao perfil dos clientes. O Relator explicou, resumidamente, os fundamentos de sua decisão, que será formalmente escrita e encaminhada ao Defendente nos termos do Regulamento Processual da BSM. Em seguida, os demais membros da Turma se manifestaram, na forma do artigo 15, parágrafo quinto, do Regulamento Processual da BSM, e acompanharam, por unanimidade, o voto do Relator. O



Processo Administrativo Ordinário nº 6/2017  
Decisão da Turma do Conselho de Supervisão da BSM Supervisão de Mercados – BSM

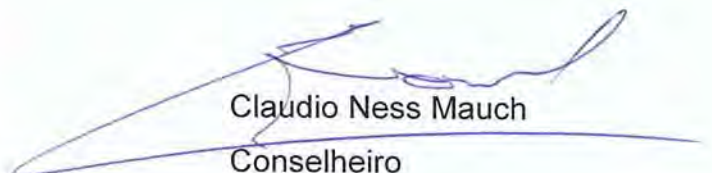
Conselheiro Marcus de Freitas Henriques afirmou que a recomendação inadequada ao perfil de investimento dos clientes está provada pelos e-mails e pela resposta dos investidores às perguntas feitas pela Corretora sobre quem era o responsável sobre a definição das estratégias de investimento. Segundo o Conselheiro, o Defendente infringiu, ao menos culposamente, o artigo 5º da Instrução CVM nº 539/2013. Ao final, ressaltou que é essencial que os agentes de mercado cumpram as regras de *suitability* e que entende adequada a penalidade de multa proposta pelo Relator, considerando que não foi identificada uma atuação premeditada do Defendente de lesar os clientes. Por fim, foi decidido que o voto do Relator seja anexado à presente ata, para devidos efeitos regulamentares e legais.

**VI – ENCERRAMENTO, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais havendo a tratar, lavrou-se esta ata, a qual foi lida, achada conforme e assinada pelos Conselheiros membros da Turma.

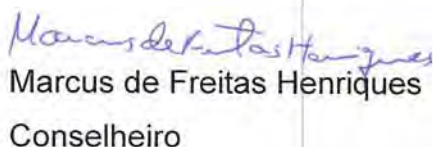


Carlos Cezar Menezes  
Conselheiro Relator

São Paulo, 4 de outubro de 2018.



Claudio Ness Mauch  
Conselheiro



Marcus de Freitas Henriques  
Conselheiro

**BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM**

**CONSELHO DE SUPERVISÃO**

**TURMA**

**CONSELHEIRO-RELATOR: CARLOS CEZAR MENEZES**

**MEMBROS: MARCUS DE FREITAS HENRIQUES E CLAUDIO NESS MAUCH**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 6/2017**

**DEFENDENTE: MAURÍCIO JEDÁ MACHADO PORTO**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR**

## **I. RELATÓRIO**

1. No processo administrativo ordinário nº 6/2017 (“PAD 6/2017”) é apurada a responsabilidade de Maurício Jedá Machado Porto (“Maurício” ou “Defendente”), por recomendar operações incompatíveis com o perfil de investimento dos clientes [REDACTED] (“[REDACTED]”) e [REDACTED] (“[REDACTED]”) e, em conjunto com [REDACTED], “Clientes”), em infração ao disposto no artigo 5º, inciso I, da Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013 (“ICVM 539/2013”).

2. Por economia processual e para evitar duplicidade de trabalho, adoto nesta decisão o Relatório (“Relatório”) já elaborado (fls. 156/163) e enviado ao Defendente em 29.8.2018 (fls. 164/165).

## **II. VOTO**

3. Primeiramente, considero que os elementos de prova trazidos aos autos do presente PAD 6/2017 são suficientes para confirmar o descumprimento, pelo Defendente, do disposto no artigo 5º, inciso I, da ICVM 539/2013.

17

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2017  
Defendente: Maurício Jedá Machado Porto  
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 2 de 4

4. A recomendação de operações incompatíveis com o perfil de investimento dos Clientes está provada pelos e-mails juntados aos autos (fls. 20/31), por meio dos quais os Clientes confirmam operações previamente recomendadas por Maurício, bem como pela resposta dos Clientes (fls. 78/80) aos questionamentos feitos pela [REDACTED] (“[REDACTED]” ou “Corretora”) sobre o responsável por definir as estratégias de investimentos.

5. Os e-mails de confirmação apresentam texto padronizado, com a especificação das operações a serem executadas por Maurício em nome dos Clientes dentro de um determinado período<sup>1</sup>, o que permitia ao Defendente definir, discricionariamente, o momento de execução das operações. Havia, portanto, preponderância da opinião de Maurício na definição das estratégias de investimentos dos Clientes, o que corrobora o fato de o Defendente ter recomendado, previamente às confirmações por escrito, as operações incompatíveis com o perfil dos Clientes.

6. Em resposta aos questionamentos da [REDACTED] sobre o responsável por definir as estratégias de investimentos em nome dos Clientes, [REDACTED] afirmou que as estratégias eram definidas pelo Defendente (fl.78), e [REDACTED] por meio de sua procuradora, afirmou que as estratégias eram definidas em consenso com o Defendente (fl.80). Portanto, concluo que, em ambos os casos, o Defendente participava ativamente das decisões de investimentos.

7. Dessa forma, a conduta do Defendente se enquadra no conceito de recomendação trazido pelo Roteiro Básico do Programa de Qualificação

<sup>1</sup> Com a finalidade de exemplificação, transcrevemos um dos e-mails trocados entre Maurício e [REDACTED] em 4.4.2016: (Maurício) “Prezado [REDACTED] conforme conversamos faz-se necessário, por meio desta, vossa expressa confirmação, referente às ordens executadas nos ativos abaixo: compra de 5 DOLK16 a mercado na sua conta 361157 válido até 7.4.2016”. ([REDACTED]) “Ok”.

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2017  
Defendente: Maurício Jedá Machado Porto  
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 3 de 4

Operacional da B3 – atual denominação da BM&FBOVESPA – (“Roteiro Básico”):

“considera-se recomendação de produtos, serviços e operações a emissão de opinião ou juízo de valor por pessoa autorizada a operar nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA, destinada a influenciar um indivíduo ou grupo de indivíduos em sua tomada de decisão. A recomendação pressupõe a individualização da comunicação e deve obedecer às disposições da regulamentação vigente relativas ao dever de verificação da adequação de produtos, serviços e operações ao perfil do investidor ou grupo de investidores a que se destina (suitability). A determinação da existência de uma recomendação dependerá da análise do conteúdo, do contexto e do formato em que a comunicação específica é feita. A realização de comunicações isoladas poderá ser considerada recomendação caso seu conjunto contenha elementos suficientes para influenciar a decisão de seus destinatários”. (sem grifos no original)

8. O Defendente também argumenta em sua defesa que os Clientes concordaram com a realização das operações recomendadas, foram cientificados dos riscos envolvidos e não agiu de má-fé, pois não foram transmitidas informações que pudessem induzir os investidores em erro, nem houve obtenção de vantagem indevida em razão das recomendações.

9. A esse respeito, observo que a irregularidade imputada ao Defendente no presente processo administrativo consiste em recomendar operações que se mostravam inadequadas ao perfil de investimento dos Clientes. O fato de os investidores terem sido alertados sobre os riscos envolvidos nas operações recomendadas ou alertados da desatualização ou inadequação do perfil às operações não afasta a infração, conforme vedação contida no artigo 5º, inciso I, da ICVM 539/2013.

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2017  
Defendente: Maurício Jedá Machado Porto  
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 4 de 4

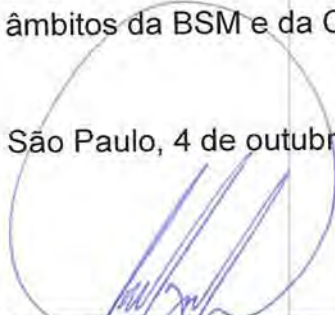
10. Por sua vez, embora não vislumbre a intenção do Defendente em enganar ou prejudicar os Clientes em proveito próprio por meio das recomendações realizadas, entendo que a alegada ausência de má-fé também não descaracteriza a irregularidade.

11. O Defendente agiu ao menos culposamente ao recomendar operações incompatíveis com o perfil de investimento dos Clientes. Na qualidade de agente autônomo de investimento e integrante do sistema de distribuição, o Defendente estava obrigado a cumprir as regras de *suitability* dispostas na ICVM 539/2013, em particular, o dever de recomendar operações que sejam compatíveis com o perfil de investimento de clientes.

12. Assim, voto pela condenação do Defendente à penalidade de multa, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por entender configurada infração artigo 5º, inciso I, da ICVM 539/2013.

13. Para fins de dosimetria da penalidade aplicada, considero o fato de os investidores já terem sido integralmente ressarcidos dos prejuízos decorrentes das operações recomendadas pelo Defendente, a ausência de má-fé do Defendente na conduta praticada, dado que não houve intenção de enganar ou prejudicar os clientes em proveito próprio por meio das recomendações realizadas e, por fim, a ausência de histórico de condenação do Defendente nos âmbitos da BSM e da CVM.

São Paulo, 4 de outubro de 2018

  
\_\_\_\_\_  
Carlos Cezar Menezes  
Conselheiro-Relator

**BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM**  
**CONSELHO DE SUPERVISÃO**  
**TURMA**  
**CONSELHEIRO-RELATOR: CARLOS CEZAR MENEZES**  
**MEMBROS: MARCUS DE FREITAS HENRIQUES E CLAUDIO NESS MAUCH**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 6/2017**

**DEFENDENTE: MAURÍCIO JEDÁ MACHADO PORTO**

**VOTO DO CONSELHEIRO MARCUS DE FREITAS HENRIQUES**

1. Acompanhamento integralmente o voto do Relator.
2. A recomendação incompatível com o perfil de investimento dos clientes [REDACTED] (“[REDACTED]”) e [REDACTED] (“[REDACTED]”) e, em conjunto com [REDACTED], “Clientes”) está provada pelos e-mails enviados por Maurício Jedá Machado Porto (“Maurício” ou “Defendente”) aos Clientes, assim como pelas respostas dos Clientes aos questionamentos feitos pela [REDACTED] (“Corretora”) sobre a participação do Defendente no processo de tomada de decisão de investimentos.
3. Em linha com o voto do Relator, entendo que o Defendente, ao menos, culposamente, infringiu o artigo 5º, inciso I, da Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013 (“ICVM 539/2013”), ao recomendar operações no mercado futuro aos Clientes, sabendo serem inadequadas ao perfil de investimento a eles atribuído. Para manutenção da higidez e integridade do mercado é essencial que seus agentes, como é o caso dos agentes autônomos de investimento, cumpram as regras de *suitability* dispostas na referida ICVM 539/2013. Esse dever de verificar a adequação da operação ao perfil do cliente,



Processo Administrativo Ordinário nº 6/2017

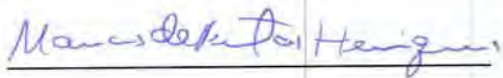
Defendente: Maurício Jedá Machado Porto

Julgamento Turma – Voto do Conselheiro Marcus de Freitas Henriques – Fls. 2 de 2

decorre da necessária proteção aos investidores e previne situações possam configurar conflito de interesses.

4. Por fim, manifesto minha concordância com a dosimetria da penalidade de multa aplicada. No presente caso, ao lado da primariedade do Defendente e do integral ressarcimento dos Clientes, por parte da Corretora, pelos prejuízos sofridos decorrentes da recomendação irregular, não identifico uma atuação premeditada do Defendente de gerar prejuízos aos Clientes em benefício próprio.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.



Marcus de Freitas Henriques  
Conselheiro